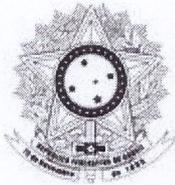


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100294-60.2020.5.01.0049



RECLAMANTE: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA, DE VIGILANCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO, DE CURSOS RECLAMADO: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO, BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO, DE CURSOS, qualificado na inicial, ajuizou, em 03/04/2020, ação civil pública em face das rés

1. **G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
2. **ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
3. **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO**
4. **BANCO BRADESCO**

também qualificadas na inicial, com pedido de tutela de urgência para cumprimento de obrigações de fazer no que se refere a medidas de saúde e segurança dos trabalhadores em virtude do atual quadro de pandemia do vírus COVID-19, a saber:

1. "que as Rés disponibilizem gratuitamente a cada empregado o acesso ao Álcool a 70%, eis que **se trata de EPI NESTE MOMENTO**, independentemente de ser em gel e em quantidade suficiente, bem como, máscaras de proteção (quanto ao uso de máscara, requer sejam disponibilizadas uma unidade por dia de trabalho para cada empregado, já que se tratam de EPI's descartáveis), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. alternativamente, na impossibilidade de compra do álcool a 70%, ante as condições do mercado, que as Rés possibilitem aos empregados o acesso a lavatório, ainda que improvisado, a cada 15 minutos, em regime de revezamento para higienização das mãos. Nesta hipótese, deverá haver disponibilidade de sabonete líquido e água limpa para realização do procedimento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3. que o 4º réu se abstenha de quaisquer impedimentos de uso dos lavatórios disponíveis em seus estabelecimentos na hipótese acima. Assim como, deverá facilitar opções substitutivas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive quanto ao cumprimento de sua obrigação de não fazer;
4. seja determinado às Reclamadas que providenciem a imediata realocação dos empregados pertencentes a grupos de risco para postos de trabalho onde não haja grande circulação de pessoas, conforme disponibilidade dos empregadores e, quanto a empregados do grupo de risco não vigilantes (de setores administrativos das empresas) sejam os mesmos realocados para trabalho remoto em casa (home office), em todos os casos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
5. alternativamente, não sendo possível tal realocação dos vigilantes pertencentes a grupos de risco para postos de trabalho com menor circulação de pessoas, pleiteia seja determinado as Rés que mantenham esses empregados em licença remunerada ou conceda antecipação das férias desses funcionários, até que surja uma oportunidade ou até que sobrevenha alteração na recomendação oficial (OMS/Ministério da Saúde) quanto aos grupos de risco, igualmente sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em hipótese de descumprimento, por local/posto de trabalho;
6. a efetivação das medidas de controle de acesso de clientes, no sentido de que seja determinado aos Réus que o acesso às agências bancárias se dê de forma controlada, autorizando-se a entrada de um cliente por pessoa disponível para o atendimento, e tomando-se as devidas precauções, exigindo-se de cada cliente a imediata assepsia das mãos e que o atendimento seja feito com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, bem como, seja determinado que as mesmas precauções de controle de entrada sejam tomadas quanto ao acesso aos caixas eletrônicos, permitindo-se o acesso de apenas um cliente por máquina disponível, de forma a não gerar filas ou aglomerações desnecessárias dentro de ambientes fechados e sem circulação de ar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);”

Sustenta que os empregados substituídos, que atuam na vigilância de agências bancárias do 4º reclamado, em atividade essencial, permanecem expostos aos riscos de contaminação em razão do movimento de clientes, sem o recebimento dos devidos equipamentos de proteção individual e da adoção de medidas que diminuam a sua exposição. Nesse sentido, invoca o disposto no artigo 157 da CLT e reporta-se ao teor da Lei 13.979/2020 e da Portaria 356 de março de 2020 do Ministério da Saúde que estabelecem medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, bem como da Nota Técnica Conjunta 03/2020 da Procuradoria Geral do Trabalho.

Em virtude da necessidade premente de análise, o Juízo deixa de intimar as Rés para manifestações.

Conclusos para apreciação.

ISTO POSTO, decido.

Inicialmente, no que se refere à legitimidade ativa do Sindicato autor, encontra-se respaldada pelo artigo 8º da Constituição, que confere aos sindicatos representatividade ampla e irrestrita para propor ações pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos e coletivos, oriundos de causa comum, em relação aos integrantes da categoria por ele representada.

Na presente hipótese, as matérias atinentes ao cumprimento de medidas de saúde e segurança do trabalho da categoria dos vigilantes evidenciam a legitimidade da entidade sindical para propor a presente ação nos moldes da Lei 7.347/85, independentemente de realização de assembleia geral e da apresentação do rol de substituídos, conforme atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o artigo 300 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

É fato público e notório a atual situação de emergência de saúde pública que atinge nosso país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do surto global causado pelo Coronavírus (COVID-19), iniciado no final de 2019, com declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde – OMS no final de janeiro de 2020, e que rapidamente evoluiu para declaração de pandemia, em 11/03/2020.

Nesse sentido também seguiram a publicação da Portaria 188/GM/MS que declarou emergência de saúde pública de importância nacional; o Decreto Estadual 46.973 do dia 17/03/2020, reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Rio de Janeiro; a da Lei Federal 13.979/2020, sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, e o reconhecimento de estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020).

Dentre as medidas estabelecidas pela Lei 13.979/2020 para enfrentamento da crise decorrente do COVID-19 está a adoção de isolamento e quarentena, conforme previsto em seu artigo 3º, resguardado o exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, o que foi adotado no âmbito do Estado e Município do Rio de Janeiro com o distanciamento social ampliado.

O Estado do Rio de Janeiro foi um dos primeiros no país a atingir a transmissão comunitária, que ocorre quando não é possível identificar a fonte de exposição do vírus, e atualmente conta com o segundo maior número de casos com cerca de 1.400 confirmações e 71 mortes, conforme dados do Ministério da Saúde.

Por sua vez, o Decreto 10.282/2020 que regulamenta a referida legislação, define os serviços públicos e atividades essenciais, nas quais se enquadram as atividades dos empregados substituídos de segurança privada, incluídas as de vigilância.

No entanto, o desempenho destas atividades consideradas essenciais e indispensáveis ao atendimento inadiável da sociedade deve observar a adoção de todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19, como mencionado no §7º do artigo 3º do referido Decreto, de modo que não há dúvidas sobre a urgência das medidas requeridas na inicial em sede de liminar.

O art. 7º estabelece direitos mínimos aos trabalhadores, entre eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a fim de proteger a integridade física e evitar acidentes do trabalho, dever a ser observado pelos empregadores no cumprimento de sua função social. O artigo 196 também da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado – aqui consideradas também as suas concessionárias –, nos seguintes termos: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por sua vez, o artigo 157 da CLT determina que cabe às empresas cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, dentre as quais sem dúvida se enquadra a proteção de profissionais que permanecem atuando em atividades essenciais neste contexto de pandemia.

No âmbito do município do Rio de Janeiro – base territorial de representação do Sindicato autor - o Decreto Municipal 47.282/2020 estabeleceu medidas adicionais para enfrentamento da pandemia do COVID-19 com as seguintes providências, conforme dispõe o artigo 1º-C:

“Art. 1º-C Os estabelecimentos que permanecerem em funcionamento, deverão adotar, em caráter excepcional, as seguintes medidas de interesse sanitário: (Incluído pelo Decreto Rio nº 47.285, de 23 de março de 2020)

I – restrição de aglomeração humana no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos; (Incluído pelo Decreto Rio nº 47.285, de 23 de março de 2020)

II – adoção de estratégias que evitem ao máximo o deslocamento e a circulação de pessoas, tais como home office; (Incluído pelo Decreto Rio nº 47.285, de 23 de março de 2020)

III – rodízio entre funcionários e restrição de atendimento presencial, como forma de diminuir pela metade o fluxo de pessoas em suas dependências; (Incluído pelo Decreto Rio nº 47.285, de 23 de março de 2020)

IV – sanitização permanente de superfícies onde haja contato humano com produto que assegure a eliminação do agente etiológico e pano ou papel multiuso descartável; (Incluído pelo Decreto Rio nº 47.285, de 23 de março de 2020)

V – **manutenção das instalações sanitárias providas de lavatórios com água corrente e supridas de produtos destinados à higiene pessoal, tais como papel higiênico, sabonete líquido inodoro anti-séptico, toalhas de papel para secagem das mãos e coletores dos resíduos dotados de tampa com acionamento sem contato manual;** (Incluído pelo Decreto Rio nº 47.285, de 23 de março de 2020)

VI – orientação dos funcionários e colaboradores quanto às condutas de prevenção da transmissão do Covid-19; (Incluído pelo Decreto Rio nº 47.285, de 23 de março de 2020)

VII – redução do número de visitantes e dos períodos de visitação nas unidades assistenciais de saúde, instituições de longa permanência e congêneres. (Incluído pelo Decreto Rio nº 47.285, de 23 de março de 2020)

Parágrafo único. **É de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços garantirem que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações.** (Incluído pelo Decreto Rio nº 47.285, de 23 de março de 2020)

O artigo 1º-A, por sua vez, tratou de maneira específica a respeito do atendimento bancário presencial em agências, especificando que deverá ser garantido o espaçamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas durante o atendimento.

Do mesmo modo, os Decretos Estaduais 46.973/2020 e 46.980 estabeleceram em que “as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela OMS e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral”.

As medidas acima estão em conformidade com os protocolos de prevenção amplamente divulgados pelo Ministério da Saúde.

A respeito do uso de máscaras, a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS destacou os esforços para aquisição deste equipamento de proteção, priorizando o seu uso e fornecimento aos profissionais de saúde, por medida de razoabilidade e proporcionalidade no enfrentamento dos riscos, diante do maior grau de concentração de contato com o vírus. No entanto, destacou que o seu uso atua como barreira física que auxilia na redução dos riscos de transmissão, razão pela qual recomendou como alternativa o uso de máscaras caseiras: “*o uso das máscaras caseiras é mais uma intervenção a ser implementada junto com as demais medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e higienização das mãos visando interromper o ciclo da COVID19*”.

Conforme se depreende, os protocolos de proteção estão em conformidade com as orientações do Ministério da Saúde e fazem referência à necessidade de fornecimento dos equipamentos e

adoção de medidas indicados na inicial aos trabalhadores que permaneçam no desempenho de atividades essenciais.

Tais medidas, além de promoverem a proteção dos profissionais, em respeito ao seu direito à vida, assim como proteção de seus próprios familiares com quem mantém contato direto ao retornar do trabalho, são essenciais ao próprio controle de infecção do vírus na sociedade, a fim de reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos de forma comunitária, em razão do seu alto nível de contágio.

Com efeito, o fato de as atividades desempenhadas serem de caráter essencial não afasta a obrigatoriedade de zelar pelas condições de saúde dos trabalhadores que prestam tais serviços. Pelo contrário, o contexto de calamidade pública torna ainda maior a responsabilidade dos empregadores e tomadores de serviços.

E neste ponto, importante ressaltar que, apesar da observância de medidas de saúde e segurança, há trabalhadores em condições de maior vulnerabilidade em caso de contágio ao vírus COVID-19, e que compõe o chamado grupo de risco, conforme amplamente divulgado pelo Ministério da Saúde.

Para os trabalhadores deste grupo, verifica-se que a permanência em serviço importa risco grave à sua saúde, superior aos demais, o que recomenda a adoção de medidas protetivas diferenciadas.

A propósito, a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, OIT, aprovada no direito interno, pelo Decreto Legislativo 2/92, em seu art. 13, prevê que o trabalhador pode dar por interrompido a execução de suas tarefas quando considerar, por motivos razoáveis, perigo iminente e grave à sua saúde ou a de outrem, sem qualquer penalização.

Este contexto é suficiente para fundamentar o receio de dano manifestado na inicial, especialmente diante da previsão do Ministério da Saúde indicando o pico de enfrentamento da crise nas próximas semanas e do quadro político envolvendo as controvérsias a respeito da manutenção da quarentena como medida de prevenção, o que sem dúvida elevará a demanda já sobrecarregada dos serviços de saúde no Rio de Janeiro.

Com efeito, **entendo presentes os requisitos do artigo 300 do CPC**, assim considerados a **probabilidade do direito** no que se refere à obrigação de fornecimento pelos réus de equipamentos de saúde e segurança do trabalho aos trabalhadores, e o **inequívoco perigo de dano** diante do estado de calamidade pública no enfrentamento do COVID-19.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência formulada na inicial para determinar, de forma imediata, interrupta e em quantidades adequadas à demanda, a contar da intimação, a adoção das seguintes medidas pelas rés, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pelo COVID-19, sob pena de multa diária (artigos 497 c/c 500 do CPC) de R\$1.000,00 por

trabalhador que for encontrado desassistido pelo descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que assegurem o cumprimento da presente decisão:

1. disponibilizar gratuitamente a cada empregado o acesso ao Álcool a 70%, independentemente de ser em gel;
2. disponibilizar acesso a lavatório com fornecimento de sabonete líquido e água limpa para higienização das mãos, autorizando, na ausência de álcool a 70% no posto de trabalho (item a), o revezamento dos trabalhadores a cada 15 minutos para higiene das mãos, o que deverá ser viabilizado pelo 4º réu e, relação à prestação de serviços em seus estabelecimentos;
3. disponibilizar, gratuitamente, máscaras de proteção, uma unidade por dia de trabalho para cada empregado, autorizando-se, aqui, na falta de equipamentos, o fornecimento de máscaras caseiras, nos moldes da NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS /MS;
4. adotar medidas de controle de acesso de clientes às agências bancárias e caixas eletrônicos, evitando-se aglomerações em ambientes fechados e sem circulação de ar; presença de clientes em número superior à disponibilidade de atendimento; observando-se o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas; e exigindo-se a assepsia das mãos caso não estejam protegidas,
5. Providenciar a imediata realocação dos empregados pertencentes a grupos de risco, assim considerados os constantes da listagem divulgada pela OMS e/ou Ministério da Saúde, mediante comprovação por informações colhidas pelo SESMTs (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) das empresas, exames médicos admissionais e/ou periódicos, para postos de trabalho onde não haja grande circulação de pessoas, conforme disponibilidade dos empregadores ou em home office quando compatível;
6. Ou, alternativamente, adotar medidas sem prejuízo da remuneração, como antecipação de férias, ou concessão de licença remunerada até que sobrevenha outro posto de trabalho ou alteração na recomendação oficial (OMS/Ministério da Saúde) quanto aos grupos de risco.

Os equipamentos de proteção acima deverão ser entregues a cada trabalhador, mediante recibo, de forma individual no caso do item “3” ou coletiva na hipótese do item “1”, mediante comprovação documental. Os trabalhadores deverão zelar pelo seu correto uso, em proteção a sua saúde e dos demais.

Reitera-se que se trata de tutela de urgência que deverá ser cumprida imediatamente com efeitos a partir da ciência, independentemente da suspensão dos prazos processuais.

Expeça-se mandados, com urgência, acompanhado de cópia da presente decisão liminar.

Dê-se ciência ao autor e ao Ministério Público do Trabalho.

Defere-se, ainda, o prazo de 15 dias para apresentação de contestação e documentos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de abril de 2020.

PATRICIA LAMPERT GOMES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: PATRICIA LAMPERT GOMES - Juntado em: 07/04/2020 15:11:00 - aaaa97d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20040715095634200000110654826?instancia=1>
Número do processo: 0100294-60.2020.5.01.0049
Número do documento: 20040715095634200000110654826